



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.993 - RJ  
(2015/0019201-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZELIA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZALZELIA DA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZILNEY AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CAROLINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CHRISTINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : SONIA DA SILVA BACH OTERO  
AGRAVADO : IRACEMA DE VASCONCELLOS PEREIRA  
AGRAVADO : VITALINA DA COSTA ROCHA  
AGRAVADO : ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA GONÇALVES  
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRUNO A. DA SILVA  
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS  
AGRAVADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)  
LUANA CAETANO CABRAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, NESTE CASO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA. PRECEDENTES IDÊNTICOS DA 1a. TURMA: AGRG NO ARESP 709.726/RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE 14.12.2015 E AGRG NO ARESP 700.859/RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE 20.11.2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acerto do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.

2. A Corte de origem afirmou, categoricamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas, sim, que a parte recorrente procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, uma vez que, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir aos recorridos que tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da execução; ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

3. No que se refere à interposição do recurso pela alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que divergem dos arestos apontados como paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executiva, o mesmo se diga no tocante à identidade alegada para com o tema já afetado como repetitivo.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.993 - RJ  
(2015/0019201-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZELIA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZALZELIA DA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZILNEY AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CAROLINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CHRISTINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : SONIA DA SILVA BACH OTERO  
AGRAVADO : IRACEMA DE VASCONCELLOS PEREIRA  
AGRAVADO : VITALINA DA COSTA ROCHA  
AGRAVADO : ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA GONÇALVES  
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRUNO A. DA SILVA  
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS  
AGRAVADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)  
LUANA CAETANO CABRAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, NESTE CASO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA.  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO  
(fls. 1.476).*

2. Nas razões do regimental (fls. 1.605/1.635), aduz o Agravante que ofensa aos arts. 535, 557, § 1o., 604 § 1o. e 475-B §§ 1o. e 2o. do CPC, art. 3o. do Decreto-Lei 4.597/42 e 1o. e 9o do Decreto 20.910, bem como, divergência jurisprudencial.

3. Sustenta não incidir a Súmula 7 do STJ, pois o suposto fato apontado como impedimento para o processamento do recurso é irrelevante juridicamente

4. Pugna, desse modo, pela reforma da decisão agravada com o intuito de dar seguimento e provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

5. É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.993 - RJ  
(2015/0019201-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZELIA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZALZELIA DA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZILNEY AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CAROLINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CHRISTINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : SONIA DA SILVA BACH OTERO  
AGRAVADO : IRACEMA DE VASCONCELLOS PEREIRA  
AGRAVADO : VITALINA DA COSTA ROCHA  
AGRAVADO : ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA GONÇALVES  
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRUNO A. DA SILVA  
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS  
AGRAVADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)  
LUANA CAETANO CABRAL

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, NESTE CASO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA. PRECEDENTES IDÊNTICOS DA 1ª. TURMA: AGRG NO ARESP 709.726/RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE 14.12.2015 E AGRG NO ARESP 700.859/RJ, DE MINHA RELATORIA, DJe 20.11.2015. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *É tese jurídica assentada entre os doutrinadores*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acerto do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.*

2. A Corte de origem afirmou, categoricamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas, sim, que a parte recorrente procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, uma vez que, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir aos recorridos que tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da execução; ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

3. No que se refere à interposição do recurso pela alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que divergem dos arestos apontados como paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executiva, o mesmo se diga no tocante à identidade alegada para com o tema já afetado como repetitivo.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

1. Em que pesem os esforços do Agravante na tentativa de reformar a decisão de minha lavra que negou provimento ao seu anterior Agravo em Recurso Especial, sua irresignação não merece provimento.

2. Com efeito, verifica-se que o Recorrente insiste nas teses



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram expressamente afastadas na decisão recorrida, sem trazer, contudo, elementos aptos a infirmar os fundamentos daquela.

3. No tocante à alegação de violação do art. 535 do CPC, não se verificam presentes as hipóteses do referido normativo legal, para ensejar a decretação de nulidade. Verifica-se, no entanto, que a argumentação decorre da irresignação da parte que teve um julgamento contrário ao seu entendimento. O que por óbvio não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme de que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pela parte, sobretudo quando já encontrou nos autos motivação suficiente para a resolução da lide. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011.

5. O caso dos autos traz em si uma peculiaridade muito singular, que enseja a irrefutável aplicação da Súmula 7/STJ: o reconhecimento pelo Tribunal Local da conduta maliciosa da Administração e da inexistência de desídia dos Exequentes, conforme constou da decisão recorrida:

*15. Se tais fundamentos não fossem suficientes para a manutenção da decisão agravada, maior sorte não assistiria à parte recorrente, isso porque a Corte de origem afirmou, categoricamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas sim que o apelado procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, uma vez que, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir aos apelantes que tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da execução (fls. 1.256); ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.*

*16. No que se refere à interposição do apelo pela alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que divergem dos arestos apontados como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executiva (fls. 1.484).*

6. Além disso, verifica-se que esta 1a. Turma já apreciou outros casos oriundos da execução da mesma sentença, onde a decisão aplicada foi coincidente com a presente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, NESTE CASO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acerto do valor da obrigação que a sua decisão impõe à parte sucumbente.*

*2. A Corte local afirmou, expressamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas sim que o apelado procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, porquanto, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir que os apelantes tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da execução; ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que se refere à interposição do recurso pela alínea c, o pleito não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que o afastam dos arestos apontados como paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executória.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 709.726/RJ, de minha relatoria, DJe 14.12.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, NESTE CASO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acerto do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.

2. A Corte de origem afirmou, categoricamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas, sim, que a parte recorrente procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, uma vez que, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir aos recorridos que tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução; ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.*

3. *No que se refere à interposição do recurso pela alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que divergem dos arestos apontados como paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executiva.*

4. *Agravo Regimental do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 700.859/RJ, de minha relatoria, DJe 20.11.2015).*

7. Vale ainda esclarecer que tais peculiaridades acima referida também impede qualquer comparação da presente para com o tema 880, eleito como representativo da controvérsia.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0019201-3

AgRg no  
AREsp 664.993 / RJ

Números Origem: 00865544819918190001 1991001094322 19910010943221 201424564547  
600103973650179 865544819918190001 910010943221

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                         |
| PROCURADOR | : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)                                                  |
| AGRAVADO   | : ZELIA SILVA LAGE                                                                      |
| AGRAVADO   | : ZALZELIA DA SILVA LAGE                                                                |
| AGRAVADO   | : ZILNEY AGUIAR DE BARROS                                                               |
| AGRAVADO   | : CAROLINA AGUIAR DE BARROS                                                             |
| AGRAVADO   | : CHRISTINA AGUIAR DE BARROS                                                            |
| AGRAVADO   | : SONIA DA SILVA BACH OTERO                                                             |
| AGRAVADO   | : IRACEMA DE VASCONCELLOS PEREIRA                                                       |
| AGRAVADO   | : VITALINA DA COSTA ROCHA                                                               |
| AGRAVADO   | : ANA DE SOUZA                                                                          |
| AGRAVADO   | : MARIA DE LOURDES DA COSTA GONÇALVES                                                   |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)<br>ALEXANDRE BRUNO A. DA SILVA |
| AGRAVADO   | : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS                                                  |
| AGRAVADO   | : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA                                              |
| ADVOGADOS  | : LUANA CAETANO CABRAL<br>JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)                            |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)                          |
| AGRAVADO   | : ZELIA SILVA LAGE                                              |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ZALZELIA DA SILVA LAGE  
AGRAVADO : ZILNEY AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CAROLINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : CHRISTINA AGUIAR DE BARROS  
AGRAVADO : SONIA DA SILVA BACH OTERO  
AGRAVADO : IRACEMA DE VASCONCELLOS PEREIRA  
AGRAVADO : VITALINA DA COSTA ROCHA  
AGRAVADO : ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA GONÇALVES  
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)  
ALEXANDRE BRUNO A. DA SILVA  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS  
AGRAVADO : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADOS : LUANA CAETANO CABRAL  
JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.